

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

Fica criado o Título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno às pessoas idosas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n. 9038, de 2017, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que cria o Título de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno às pessoas idosas.

Na Câmara Alta, foram aprovadas quatro emendas à proposição:

- A Emenda n. 1 acresce parágrafo único ao art. 4º do projeto, como conteúdo aproximado ao *caput* do art. 5º original, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá ao Conselho disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e tomar do Município agraciado compromissos de implementação das políticas públicas direcionadas às pessoas idosas.

- A Emenda n. 2 desmembra o texto do § 1º do art. 5º em dois dispositivos, sendo um deles o novo *caput* do art. 5º, tratando do prazo de três anos, e o outro seu § 1º, tratando da revalidação dos compromissos.



* C D 2 3 9 9 1 1 4 9 7 0 0 *

- A Emenda n. 3 determina a vigência da lei na data da sua publicação.

- A Emenda n. 4 determina a supressão do art. 7º do projeto, que assinalava prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a novel legislação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestou-se, em 14 de junho de 2023, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119/2019, nos termos do voto do Relator, Dep. Dr. Zacharias Calil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, que volta à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o parágrafo único do art. 65.

O projeto original tinha problema de constitucionalidade em seu art. 7º, o que foi corrigido pela Emenda n. 4 do Senado federal.

No que diz respeito à juridicidade, temos que as emendas do Senado Federal à proposição original não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, antes guardando para com os mesmos pertinência e harmonia.



* C D 2 3 9 9 1 1 4 9 7 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.038, de 2017 (que retorna como Projeto de Lei nº 2.119/2019).

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

Relator



* C D 2 2 3 9 9 9 1 1 4 9 7 0 0 *

